

Processo: 2024044403.

Pregão Eletrônico – SRP nº 054/2024.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de café, açúcar e água mineral para atender a demanda do Município de Catalão, para o período de 12 (doze) meses.

DECISÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 105, de 02 de janeiro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. Em face às razões recursais apresentadas pela recorrente **Distribuidora São Francisco Ltda – CNPJ: 07.058.158/0001-61**:
 - a. A empresa Planalto Soluções Ltda, apresentou em conformidade ao edital toda a documentação e não apresentou nenhum erro insanável na proposta final, tendo cumprido, nos itens em que se sagrou vencedora, o principal objeto do certame que é a apresentação do menor preço, portanto, a decisão não merece reforma.
 - b. A empresa Ponto Certo Comércio de Produtos Variados Ltda, de fato, não apresentou os itens 11.2.2 e 11.2.3 do Termo de Referência, em desobediência ao item 9.6.3 do Edital, portanto, a recorrida está **INABILITADA**.
 - c. A licitante AR Distribuidora Ltda, apresentou a proposta realinhada com a informação do item equivocada, sendo passível de correção, não acarretando em desclassificação de proposta por erro que seja sanável, portanto, a decisão não merece reforma, uma vez que já foi solicitado a correção da proposta.
 - d. A licitante Irene Machado de Souza, de fato, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, tampouco, possui CNAE compatível com a licitação, devendo ser considerada **INABILITADA**.
 - e. A licitante NSA Soluções Eireli EPP, apresentou em conformidade ao edital toda a documentação e não apresentou nenhum erro insanável na proposta final, tendo cumprido, nos itens em que se sagrou vencedora, o principal objeto do certame que é a apresentação do menor preço, portanto, a decisão não merece reforma.
2. Em face às razões recursais protocolizadas pela recorrente **A&A Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ: 27.274.061/0001-01**, não merece razão devido ao flagrante desatendimento ao item 11.3.1, que é taxativo ao exigir que seja apresentado certidão de falência emitida no período em até 30 dias anteriores à data de abertura do certame. Esta exigência é prática comum e aceitável pelos tribunais, portanto, mantém-se inalterada sua condição de **INABILITADA**.
3. Em face às razões recursais apresentadas pela recorrente **Saimithon G A Souza Indústria e Comércio de Alimentos – CNPJ: 22.141.801/0001-00**, NÃO MERECE

RAZÃO, uma vez que a recorrente, ao participar do certame, concorda com os termos e TODAS AS EXIGÊNCIAS do instrumento convocatório, sendo que o prazo para impugnação ao conteúdo editalício é o contido no item 1.1.1 do Edital. Uma vez iniciada a sessão, não é mais possível, questionar ou impugnar as cláusulas do edital, estando a licitante, implicitamente, em acordo com os termos. Em tempo, cumpre ressaltar que, após nova análise da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, constatou-se, ainda, que além dos documentos ausentes já expostos no Julgamento da Habilitação, a supracitada não juntou a declaração exigida no item 9.6.5.1 do Edital, ou seja, além de não ter cumprido os itens 11.2.2 e 11.2.4 do Termo de Referência, não juntando a documentação exigida para comprovação de sua regularidade nem mesmo no Recurso Administrativo, deixou de cumprir outro item do edital.

Catalão – GO, 28 de fevereiro de 2025.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação